



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156692 - TO (2024/0251661-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : LUCAS LEAL SOUSA
AGRAVADO : LUCAS DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY PEREIRA DA SILVA - TO005133
PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA - GO043849

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.099/STF. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo regional entendeu no sentido de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS à luz do entendimento firmado no Tema 1.099 do STF (*Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos*).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente apelo nobre, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156692 - TO (2024/0251661-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : LUCAS LEAL SOUSA
AGRAVADO : LUCAS DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY PEREIRA DA SILVA - TO005133
PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA - GO043849

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.099/STF. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo regional entendeu no sentido de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS à luz do entendimento firmado no Tema 1.099 do STF (*Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos*).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente apelo nobre, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Tocantins** contra a decisão de fls. 741/745, que negou provimento ao seu agravo, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional mostra-se intrinsecamente ligada ao Tema 1.099 do STF (Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos) e a modulação de efeitos, daí por que negado seguimento ao apelo extraordinário (fls. 362/365); e **(II)** resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "*mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º*".

A parte recorrente, em suas razões, sustenta que "[t]endo o Tribunal a quo deixado de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia, consistente em aplicação de tese com efeito vinculante proferida pela Suprema Corte, no âmbito da ADC 49, e capaz de demonstrar a legitimidade da cobrança de ICMS no caso em apreço, embora tenha sido provocado a tanto através dos embargos de declaração, imprescindível que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, com a consequente determinação de prolação de novo julgamento dos aclaratórios pela Corte de origem" (fls. 408/409).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 416).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que as partes agravantes não lograram desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado por Estado do Tocantins, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fl. 240):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. MOVIMENTAÇÃO DE GADO ENTRE IMÓVEIS RURAIS DE UM ÚNICO TITULAR. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL OU TROCA DE TITULARIDADE DA MERCADORIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA.

O mero deslocamento de semoventes entre propriedades rurais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que, nesta situação, não se aperfeiçoa a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, não há nem operação mercantil, nem alteração da propriedade da mercadoria transportada. (Repercussão geral - Tema 1.099 e ADC 49 do Supremo Tribunal Federal e Recurso Repetitivo - Tema 259 do Superior Tribunal de Justiça).

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, nestes termos (fl. 385):

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. MOVIMENTAÇÃO DE GADO ENTRE IMÓVEIS RURAIS DE UM ÚNICO TITULAR. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL OU TROCA DE TITULARIDADE DA MERCADORIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EXARADA NA ADC 49 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o Acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado.

1.2. Constatado que o Acórdão foi omissivo sobre a modulação dos efeitos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADC 49, referido vício comporta saneamento, sem conferir efeitos infringentes, a fim de complementar o julgado para estabelecer que a modulação não possui aplicabilidade ao caso que não há pretensão de reconhecimento de suposto direito a compensação de crédito proveniente de operações semelhantes anteriormente realizadas sobre as quais tenha incidido ICMS.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, §1º, IV e V, 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissivo acerca da modulação de efeitos da decisão proferida na ADC 49, "tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada posteriormente ao dia 29/04/2021 e que a decisão do E.STF só produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, absolutamente lícita a cobrança de ICMS no vertente caso, qual seja, transferência de bens e materiais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte" (fl. 310).

Contrarrazões apresentadas às fls. 317/321.

Recurso extraordinário interposto às fls. 300/305, tendo sido negado seguimento pelo Tribunal de origem em razão do Tema 1.099.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, da leitura do relatório antes realizado pode-se verificar que a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional mostra-se intrinsecamente ligada ao Tema 1.099 do STF (Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos) e a modulação de efeitos, daí por que negado seguimento ao apelo extraordinário (fls. 362/365).

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente

pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º."

No caso dos Autos, sem maiores delongas, houve uma omissão no Acórdão embargado no que tange à modulação dos efeitos da decisão promovida na ADC 49 pelo Supremo Tribunal Federal. A referida situação permite que a omissão seja sanada pela via dos Embargos de Declaração, no entanto, sem alteração do resultado do julgamento.

No meu sentir, não é o caso de aplicar a modulação dos efeitos estabelecida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADC 49, a qual possui aplicabilidade apenas aos casos em que o autor da ação discutiu operações passadas.

Ocorre que, no caso, a pretensão do impetrante é apenas e tão somente obter a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir ICMS sobre as operações de remessa/transferência de gado realizadas entre suas fazendas. Não há, destarte, pretensão de reconhecimento de suposto direito a compensação de crédito proveniente de operações semelhantes anteriormente realizadas sobre as quais tenha incidido ICMS.

*ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.*

De início, é de se observar, conforme consignado no *decisum* objurgado, que o Pretório de origem entendeu que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS à luz do entendimento firmado no Tema 1.099 do STF (*Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos*), razão pela qual tem-se por prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Com efeito, é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

É certo, ademais, que a tese invocada pela parte agravante, no sentido de que o Tribunal *a quo* remanesceu omissos acerca da modulação de efeitos da decisão proferida na ADC 49, "*tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada posteriormente ao dia 29/04/2021 e que a decisão do E.STF só produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, absolutamente lícita a cobrança de ICMS no vertente caso, qual seja, transferência de bens e materiais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte*" (fl. 310), se mostra intrinsecamente ligada à matéria que restou decidida na origem de acordo

com o **Tema 1.099 do STF** (*Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos*).

Nesses casos, não há falar em abertura da via extraordinária, na medida em que o Sodalício de origem será a instância última para aplicação do precedente vinculante à hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ÓBICE SUMULAR ATRELADO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO.

1. A questão jurídica referente ao "conceito de insumo tal como empregado nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição" foi decidida em caráter definitivo pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivo (Tema 779), no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR.

2. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se nos Temas repetitivos n. 779 e 780 do STJ e 756 do STF para resolver o debate dos autos.

3. Em se tratando de tema integralmente decidido sob o regime dos recursos especiais repetitivos, o Tribunal de origem, em observância ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015 e em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, deve negar seguimento ao recurso especial se o acórdão recorrido coincidir com a orientação emanada do Tribunal Superior; ou proceder ao juízo de retratação na hipótese de divergência quanto ao tema repetitivo (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.806.385/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.103.438/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Convém repisar, ainda, que *"não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008"* (**AgInt no AREsp 2.168.945/SC**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Assim, discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral se encerraram na instância originária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado.

Da mesma forma, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, gize-se, ademais, que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica igualmente prejudicada a análise da matéria em

sede especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC (535 do CPC/73), tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Logo, em nada aproveita à parte ora agravante a alegação de que "[t]endo o Tribunal a quo deixado de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia, consistente em aplicação de tese com efeito vinculante proferida pela Suprema Corte, no âmbito da ADC 49, e capaz de demonstrar a legitimidade da cobrança de ICMS no caso em apreço, embora tenha sido provocado a tanto através dos embargos de declaração, imprescindível que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, com a consequente determinação de prolação de novo julgamento dos aclaratórios pela Corte de origem" (fls. 408/409). Isso porque, como visto, se a invocada negativa de prestação jurisdicional se encontra atrelada à aplicação da tese fixada em recurso repetitivo, como é o caso dos autos, tal alegação, igualmente, se encontra prejudicada nesta instância especial.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. Hipótese em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC ATRELADA À QUESTÃO DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Há muito a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil

vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.243.742/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Realmente, o STJ firmou compreensão de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (AgRg no AREsp 451.572/PR rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Por fim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*, assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (Rcl 36.476/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Importante registrar, *a latere* e apenas para que não parem quaisquer dúvidas a respeito, que o Sodalício de origem analisou expressamente da questão da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADC 49 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de aclaratórios, com base na seguinte fundamentação (fl. 279):

No caso dos Autos, sem maiores delongas, houve uma omissão no Acórdão embargado no que tange à modulação dos efeitos da decisão promovida na ADC 49 pelo Supremo Tribunal Federal. A referida situação permite que a omissão seja sanada pela via dos Embargos de Declaração, no entanto, sem alteração do resultado do julgamento. No meu sentir, não é o caso de aplicar a modulação dos efeitos estabelecida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADC 49, a qual possui aplicabilidade apenas aos casos em que o autor da ação discutiu operações passadas. Ocorre que, no caso, a pretensão do impetrante é apenas e tão somente obter a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir ICMS sobre as operações de remessa/transferência de gado realizadas entre suas fazendas. Não há, destarte, pretensão de reconhecimento de suposto direito a compensação de crédito proveniente de operações semelhantes anteriormente realizadas sobre as quais tenha incidido ICMS. A questão já foi decidida por esta Câmara Cível no julgamento de outros processos, por exemplo, na Apelação 0000456-85.2022.8.27.2738, de relatoria da Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE. Posto isso, voto por acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração para, complementando o Acórdão constante no Evento 19, sanar a omissão alegada, sem conferir efeitos infringentes ao julgado, para estabelecer que a modulação dos efeitos da decisão exarada na ADC 49 pelo Supremo Tribunal Federal não possui aplicabilidade ao presente

caso, que não há pretensão de reconhecimento de suposto direito a compensação de crédito proveniente de operações semelhantes anteriormente realizadas sobre as quais tenha incidido ICMS.

Nesse contexto, mostra-se evidente que resta prejudicada a discussão nesta Corte Superior a esse respeito.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.156.692 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0251661-9

Número de Origem:

00172960320228272729 172960320228272729

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : LUCAS LEAL SOUSA
RECORRIDO : LUCAS DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY PEREIRA DA SILVA - TO005133
PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA - GO043849

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : LUCAS LEAL SOUSA
AGRAVADO : LUCAS DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : WESLEY PEREIRA DA SILVA - TO005133
PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA - GO043849

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024